



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.889 - MG (2013/0052497-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAYANA MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS : FELIPE FIEDLER BREMER
FERNANDA SAADE MALAQUIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM*. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DESTA CORTE SUPERIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia.
2. Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a questão acerca dos juros moratórios de acordo com a jurisprudência atual desta Corte, que é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os referidos juros fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.
3. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.889 - MG (2013/0052497-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAYANA MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS : FELIPE FIEDLER BREMER
FERNANDA SAADE MALAQUIAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da agravada em cadastro de proteção ao crédito não se revela fora dos padrões de razoabilidade; b) a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

O agravante insiste no processamento do apelo nobre, sustentando, em suma, que o valor do dano moral seria exagerado e que não poderia ser aplicada a Súmula 54/STJ, uma vez que *"Os juros moratórios e correção monetária devem incidir apenas a partir da decisão transitada em julgado do quantum indenizatório"* (fl. 295).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.889 - MG (2013/0052497-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAYANA MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS : FELIPE FIEDLER BREMER
FERNANDA SAADE MALAQUIAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

Desse modo, a fixação de tal indenização deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento sem causa, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil.

No caso, o Tribunal *a quo* deu provimento à apelação interposta pela autora da ação para majorar o *quantum* indenizatório decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, inicialmente fixado pelo juízo de primeiro grau em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), amparando-se nos seguintes pressupostos:

"Logo, está caracterizado o defeito na prestação do serviço, bem como o dano causado à Apelante adesiva, porquanto a inscrição indevida do seu nome nos cadastros de maus pagadores é suficiente para causar transtornos ao direito do inscrito, que ferem sua dignidade, seu bom nome, sua imagem perante a sociedade.

*A fixação do **quantum** indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.*

Nesse aspecto, considera-se razoável o valor de R\$ 12.440,00, enfatizando-se que tal importância é suficiente para reparar a vítima e para punir o ofensor, a fim de que não cometa ilícito como tal novamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve, assim, ser majorada a indenização fixada, observando-se os parâmetros adotados por esta 14ª Câmara Cível em casos semelhantes. (...)

Dou provimento ao recurso de NAYANA MOREIRA DA CRUZ, para reformar a decisão recorrida, fixando o valor da indenização por danos morais em R\$ 12.440,00, mantidos os demais termos da sentença." (e-STJ, fls. 141/142)

Nesse contexto, é pacífico o entendimento desta Corte de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorre na presente hipótese, tendo em vista que o *quantum* fixado se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência desta Corte em casos análogos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 17.5.2010)

No tocante aos juros de mora, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a questão de acordo com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os referidos juros fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.

2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrimento por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.

3.- Recurso Especial improvido."

(REsp 1.132.866/SP, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 3/9/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DO BANCO POSTULANDO O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

II. Tratando-se de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplência, a responsabilidade é de natureza extracontratual, devendo os juros de mora incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'.

III. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar omissão, com excepcional atribuição de efeitos infringentes ao resultado do julgado, para que o recurso especial seja parcialmente provido determinando-se a incidência dos juros de mora desde o evento danoso."

(AgRg no REsp 1.049.826/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 25/3/2011, sem grifos no original)

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

4. *Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.*

(...)

6. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 1.139.612/PR, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 23.3.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

4. *É aplicável a Súmula n. 54 do STJ mesmo na hipótese de responsabilidade extracontratual objetiva. Precedente.*

(...)

7. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

Por fim, tem-se que a questão relativa ao termo inicial da incidência da correção monetária não foi objeto das razões do apelo especial. Desse modo, tratando-se de inovação recursal, é inviável o conhecimento da matéria.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ. VARIAÇÃO CAMBIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA.

1. *O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial.*

(...)

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg nos EDcl no REsp 402.955/MA, Terceira Turma, Rel. Min. **Vasco Della Giustina** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, DJe de 27/8/2010, grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0052497-6

AgRg no
AREsp 303.889 / MG

Números Origem: 10024095838256 10024095838256004 58382566720098130024

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAYANA MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS : FERNANDA SAADE MALAQUIAS
FELIPE FIEDLER BREMER

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAYANA MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS : FERNANDA SAADE MALAQUIAS
FELIPE FIEDLER BREMER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.